



# Diário Oficial do LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus - BA

Quinta-feira • 10 de setembro de 2020 • Ano XI • Edição N° 709

### SUMÁRIO



QR CODE

<b>CÂMARA MUNICIPAL</b> .....	2
<b>ATOS OFICIAIS</b> .....	2
LEI (N° 1577/2020) .....	2
LEI (N° 1578/2020) .....	4
RESOLUÇÃO (N° 03/2020) .....	6

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA  
**OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ANTONIO BARRETO NOGUEIRA NETO

<http://cmsantoantoniodejesusba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CÂMARA MUNICIPAL

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI (Nº 1577/2020)



## PODER LEGISLATIVO

*Câmara Municipal de Santo Antonio de Jesus - Estado da Bahia*

### LEI MUNICIPAL Nº 1577 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.

*“Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública e dá outras providências.”*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo 7º do art. 71 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública em todo o Município de Santo Antonio de Jesus.

§ 1.º O funcionamento das igrejas e templos de qualquer culto de que trata o caput deste artigo deverá vedar a participação:

I - de pessoas que possuam algum problema de saúde ou estejam com algum sintoma de gripe ou Covid-19;

II - de pessoas que estejam convivendo com infectados pelo Coronavírus;

§ 2º - O funcionamento ocorrerá com a capacidade de pessoas limitada a 30% da igreja ou templo e com o uso de máscaras de proteção por todos que estejam no local.

§ 3º - Entre uma pessoa e outra haverá o espaçamento indicado para os lados esquerdo e direito, como também para frente e para trás.

§ 4º - Os organizadores devem tomar providências para que os fiéis, ao final das celebrações, mantenham o distanciamento de um metro e meio, não fiquem aglomerados e tenham acesso a álcool em gel 70% e guardanapos de papel.

**Art. 2º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Lei oriunda de projeto do vereador Délcio Mascarenhas

1



**PODER LEGISLATIVO**  
*Câmara Municipal de Santo Antonio de Jesus - Estado da Bahia*

---

Publique-se

Gabinete da Câmara Municipal, Santo Antônio de Jesus, 08 de setembro de 2020.

**Antônio Barreto Nogueira Neto**  
**Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio de Jesus**

Lei oriunda de projeto do vereador Délcio Mascarenhas

2

**LEI (Nº 1578/2020)**



**PODER LEGISLATIVO**  
*Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus - Estado da Bahia*

**LEI MUNICIPAL Nº 1578 DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.**

*“Dispõe sobre o acesso público à informação mediante à disponibilização no site oficial e portal da transparência da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus, dos recursos recebidos relativos ao enfrentamento e combate ao COVID-19, bem como sua destinação, no âmbito do município e dá outras providências”.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo 7º do art. 71 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Essa lei visa garantir o acesso público às informações, **mediante à disponibilização em um link específico no Site Oficial** e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus, dos recursos recebidos relativos ao enfrentamento e combate ao COVID-19, bem como da sua destinação, no âmbito deste Município.

**Art. 2º** - A publicação de que trata esta Lei, consistirá de relatório digitais, nos termos seguintes:

- a) *Valor recebido, identificado à sua origem, dia e conta do crédito;*
- b) *O nome do contratado, o número da inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, atentando-se as disposições contidas no pelo §2º, do art. 4º, da Lei Federal nº. 13.979/2000;*
- c) *Cópias integrais dos procedimentos licitatórios, caso tenham sido realizados, das inexigibilidades, dispensas, chamamentos públicos e toda e qualquer outra forma de contratação de terceiros;*
- d) *Cópia dos processos de pagamentos, das notas fiscais, cotações caso existentes, certidões fiscais, e dos demais documentos relacionados às contratações e despesas relacionadas as medidas de enfrentamento e combate ao coronavírus.*



## PODER LEGISLATIVO

*Câmara Municipal de Santo Antonio de Jesus - Estado da Bahia*

**Art. 3º** - Os sítios contendo às informações dos recursos recebidos e despesas realizadas relativas ao enfrentamento e combate ao COVID-19, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

V - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VI - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os casos omissos, através de decreto, desde que seja no sentido de ampliar a abrangência do acesso à informação.

**Art. 5º** - As informações de que se trata essa lei deverão estar disponíveis e publicadas no site oficial e portal da transparência da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Gabinete da Câmara Municipal, Santo Antônio de Jesus, 08 de setembro de 2020.

**Antônio Barreto Nogueira Neto**

**Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antônio de Jesus**

Lei oriunda de projeto do vereador Francisco Damasceno ( Chico de Dega)

2

**RESOLUÇÃO (Nº 03/2020)**



**PODER LEGISLATIVO**  
*Câmara Municipal de Santo Antonio de Jesus - Estado da Bahia*

**RESOLUÇÃO Nº 03/2020**

**De 31 de agosto de 2020**

“Dispõe sobre o funcionamento da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus e estabelece medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID/19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e dá outras providências”.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS - ESTADO FEDERADO DA BAHIA**, faz saber que o Douto Plenário da Câmara aprovou e ele Promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Fica reestabelecida, a partir de 01 de setembro de 2020, a realização de Sessões Presenciais Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal de Santo Antonio de Jesus, seguindo as recomendações de distanciamento social pelas autoridades sanitárias, devido ao surto do novo coronavírus (COVID-19), causador da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-CoV-2).

§ 1º - Durante as Sessões Presencias será permitido acesso a assistência de um terço da capacidade do Plenário, sendo autorizado o máximo de até 35 pessoas no recinto, já contando com a equipe mínima necessária de servidores e membros da imprensa. Todos presentes no Plenário, inclusive os Vereadores, deverão usar o material de proteção individual necessário exigido no protocolo sanitário de controle do contágio da doença viral (*máscara facial, que deverá ser utilizada para cobrir o nariz e a boca*).

§ 2º - Deverá ser realizada a transmissão ao vivo das Sessões Ordinárias e Extraordinárias convocadas, no site desta Câmara, através do endereço eletrônico: <http://camarasaj.ba.gov.br/>, disponibilizando link para acesso.

§ 3º - Durante o período em que o isolamento social for recomendado, ficam ainda determinadas as seguintes medidas:

I – Suspensão da realização de eventos presenciais de capacitação e treinamento, avaliando a possibilidade de modalidades alternativas de transmissão, caso o evento não possa ser reprogramado para momento posterior;

II - Suspensão da visitação pública e o atendimento presencial do público externo que puder ser prestado por meio eletrônico ou telefônico;

III - Autorizada aos membros e servidores maiores de 60 (sessenta) anos ou àqueles



## **PODER LEGISLATIVO**

### ***Câmara Municipal de Santo Antonio de Jesus - Estado da Bahia***

que tenham histórico de doenças respiratórias, grávidas, diabéticos, cardiopatas e portadores de outras doenças que compõem o grupo de risco de aumento de mortalidade pelo COVID-19, a execução de trabalho à distância, utilizando meios eletrônicos, sob a supervisão imediata das suas chefias.

**Art. 2º** - Como medidas profiláticas, determinar aos colaboradores das diversas áreas desta Câmara Municipal que observem as seguintes orientações:

I - Manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, caso seja possível;

II - Evitar aglomeração de pessoas, sobretudo nos ambientes onde não seja possível garantir a ventilação natural;

III - Limpar e desinfetar, com frequência, objetos e superfícies muito utilizados;

**Art. 3º** - Membros, servidores e colaboradores que tiverem retornado de viagem ao exterior ou Estados do Brasil com transmissão comunitária deverão permanecer afastados das dependências da Câmara Municipal, pelo período de 07 (sete) dias, realizando atividades por meio do teletrabalho, sob supervisão das chefias imediatas, se assintomáticos.

**Art. 4º** - Durante o período, poderá ser mantido o serviço de instalações de equipamentos da Sede do Poder Legislativo, pelas empresas contratadas, devendo o fiscal do contrato de prestação notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar os meios necessários à conscientização de seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e à necessidade de reportar a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

**Art. 5º** - Caso seja necessário, a Mesa Diretora e a Presidência poderão emitir atos adotando novas medidas para evitar a propagação interna do COVID-19.

**Art. 6º** – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2020.

Antônio Barreto Nogueira Neto  
**Presidente**

Cristiano Conceição de Sena  
**Vice-Presidente**

Uberdan Cardoso dos Santos  
**1º Secretário**

Carlos de Oliveira Ramos  
**2º Secretário**